



Federação Catarinense de Judô  
www.judosc.org.br


## **NORMATIVA 01/2024**

### **Dispõe sobre os processos de transferência entre clubes dos atletas filiados à FCJ**

O Presidente Moises Gonzaga Penso, no exercício de suas funções estatutárias, estabelece, para atender às disposições previstas na Lei Geral do Esporte (L14597), sancionada em 14 de junho de 2023, os seguintes procedimentos para a transferência de vinculação de atletas entre clubes filiados à Federação Catarinense de Judô:

1. A transferência entre clubes é livre e depende exclusivamente da vontade do atleta, ou seu representante legal, e do aceite do clube de destino.
2. Nenhum clube pode se opor ou impedir a liberação de atleta a ele vinculado, sob qualquer argumento, salvo por atenção específica à norma que rege as atividades das organizações esportivas formadoras de atletas, reconhecidas e registradas na forma da Lei 14597 – Lei Geral do Esporte (anexo I desta normativa).
3. As transferências entre clubes, em especial por se tratar de atletas amadores, têm seus custos limitados às taxas administrativas, de registro e comunicação, devidas à Federação, conforme especificado na tabela oficial, e deverão ser quitadas pelo clube de destino.
4. A solicitação de transferência deverá ser encaminhada à Federação em formulário específico (o modelo se encontra no anexo II desta Normativa), através do e-mail [protocolo@judosc.org.br](mailto:protocolo@judosc.org.br), e independe da anuência do clube de origem.
5. É obrigatória a comprovação de vínculo do representante legal para a assinatura de solicitações no caso de atletas menores (a documentação deverá ser anexada ao e-mail, em formato PDF, juntamente com o formulário de solicitação).
6. O prazo para a efetivação do novo vínculo é de 10 (dez) dias úteis. A própria Federação fará a comunicação oficial do ato administrativo ao clube de origem.
7. Esta Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis SC, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente  
 MOISES GONZAGA PENSO  
Data: 23/01/2024 12:52:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Moises Gonzaga Penso  
Presidente da FCJ



Federação Catarinense de Judô

www.judosc.org.br

## Anexo I

### Artigos específicos da Lei Geral do Esporte (L14597) relativos aos vínculos de atletas com seus clubes, observados para orientar os processos de transferência de filiação na FCJ.

Art. 73. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 99. A **organização esportiva formadora de atleta** terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§ 1º **Considera-se formadora de atleta a organização esportiva que:**

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) tenha inscrito o atleta em formação na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;
- b) comprove que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
- c) garanta ao atleta em formação assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar;
- d) mantenha, quando tiver alojamento de atletas, instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto a alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;
- f) ajuste o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante e propicie a ele a matrícula escolar, com exigência de frequência e de satisfatório aproveitamento;
- g) assegure a formação gratuita do atleta, a expensas da organização esportiva contratante;
- h) comprove que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte e m, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva;
- i) garanta que o período de seleção não coincida com os horários escolares;
- j) realize exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;
- k) proporcione ao atleta em formação convivência familiar, com visitas regulares à sua família;
- l) ofereça programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual;
- m) qualifique os profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

n) institua ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos a crianças e adolescentes e de exploração sexual deles;

o) propicie ao atleta em formação a participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

p) apresente ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantenha para atletas em formação.

§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que se seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º No período de formação dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º deste artigo, não se exigindo da organização formadora do atleta o disposto nas alíneas "b", "d" e "h" do inciso II.

§ 5º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, observado o seguinte:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não poderá ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato referido no § 3º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 6º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá obrigatoriamente incluir:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação da natureza das despesas individuais ou coletivas com o atleta em formação, para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.

§ 7º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a organização que administra e regula a respectiva modalidade, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, dever-se-á observar o seguinte:

I - a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta da qual deverão constar todas as condições remuneratórias;

II - a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à organização que regula o respectivo esporte;



## Federação Catarinense de Judô

www.judosc.org.br

- III - a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 8º deste artigo, nas mesmas condições oferecidas.
- § 10. A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo nos seus meios oficiais de divulgação no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento.
- § 11. Caso a organização esportiva formadora ofereça as mesmas condições e, mesmo assim, o atleta se opuser à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.
- § 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, vedada a realização por meio de terceiros.
- § 13. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.
- § 14. Somente poderá manter alojamento para os atletas em formação a organização esportiva formadora certificada na forma do § 2º deste artigo.
- § 15. (VETADO).
- § 16. O atleta em formação menor de 14 (quatorze) anos poderá desligar-se a qualquer tempo da organização esportiva formadora, mesmo que se vincule a outra organização esportiva, sem que haja a cobrança de qualquer tipo de multa ou outros valores a título de indenização.
- § 17. O disposto nas alíneas "h" e "o" do inciso II do § 1º deste artigo será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.
- Art. 100. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 1º do art. 99 desta Lei será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da organização que administra e regula a modalidade esportiva e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadores, no que lhes couber.
- Art. 101. Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):
- I - participação em programas de treinamento nas categorias de base;
  - II - treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;
  - III - segurança nos locais de treinamento;
  - IV - assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;
  - V - tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta;
  - VI - matrícula escolar;
  - VII - assistência psicológica, médica, odontológica, farmacêutica e fisioterapêutica;
  - VIII - alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;
  - IX - garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.
- § 1º A organização esportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:
- I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e pelas autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;
  - II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;
  - III - convivência familiar;
  - IV - participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres;
  - V - assistência religiosa àqueles que a desejarem, de acordo com suas crenças.
- § 2º A organização esportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e à organização que administra e regula a modalidade esportiva, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.
- § 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará suspensão imediata da certificação como organização esportiva formadora.
- § 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação previstas neste artigo implicará a aplicação de penalidades progressivas, na seguinte forma:
- I - advertência para promover a regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;
  - II - perda da certificação como organização esportiva formadora, não fazendo jus ao percentual estipulado no art. 102 desta Lei referente a todos os atletas que estejam em seu quadro de formação no momento do descumprimento, de forma definitiva, com averbação da penalidade no respectivo registro perante a organização que administra e regula a modalidade esportiva;
  - III - suspensão da organização esportiva formadora de participação em competições oficiais a partir da temporada seguinte.
- § 5º A organização esportiva formadora e seus dirigentes respondem pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.
- § 6º A organização esportiva formadora oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabiliza por sua segurança e integridade física, durante o período em que o atleta estiver sob sua responsabilidade, em suas instalações ou em outro local.

## Anexo II:



Federação Catarinense de Judô  
www.judosc.org.br

## SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ESTADUAL

O Atleta a seguir qualificado requer, obedecendo à legislação e às normas da F.C.J. a sua Transferência de Filiação entre Clubes

Nome					
Filiação	Pai				
	Mãe				
Data Nasc			Naturalidade		
RG			Emissor	Data expedição	
CPF			Graduação / faixa		
Endereço completo					
Bairro			Cidade	CEP	
Telefone			e-mail		
Responsável legal					
CPF do responsável			Parentesco		
Nº registro FCJ			Nº registro Zempo		
Clube de origem					
Clube de destino					
Local e data desta solicitação					

Assinatura do Solicitante

Ass. Presidente Clube de Destino

Protocolo

Aprovação F.C.J.

Observações:

1. Este documento deve ser preenchido sem a alteração dos campos sombreados, com todas as informações completas. A versão impressa e assinada deverá ser encaminhada ao e-mail: **protocolo@judosc.org.br**, no formato PF.
2. No caso de atleta menor, os documentos de comprovação da representação legal deverão ser anexados no mesmo e-mail da solicitação.
3. A taxa de transferência, conforme a tabela de custas publicada pela Entidade, deverá ser paga pelo **Clube de Destino**, na conta da FCJ específica para este fim, e o comprovante encaminhado para **contabilidade@judosc.org.br**, com a devida descrição da finalidade.

Este documento atende às especificações da Normativa 01/2024 e os signatários reconhecem o conhecimento das orientações nela expressas.